Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº 30.531 Data 27-07-2009

Projeto de Lei nº 42/2009.

Autor Todos os Senhores Vereadores

Assunto

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em __/__/__ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 08 a 0 votos
Rejeitado por __ a __ votos
Pompéia, 17 / 08 / 2009

Presidente

Aprovado por __ a __ votos
Rejeitado por __ a __ votos
Pompéia, __/__/__

Presidente

Autógrafo Nº

Observações:

Lei Nº 2.292 de 24 / 8 / 2009

Arquivado em __/__/__

Diretor da Secretaria

Justificativa ao Projeto de Lei nº 42/2009

Temos a grata satisfação de apresentar nesta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e dá outras providências.

Nossa comunidade convive com o sistema de publicidade comercial, religiosa, esportiva, institucional e de cunho social, sem que este sistema obedeça à alguma norma regulamentadora, o que faz com que, atualmente, os indivíduos que praticam abusos na emissão de sons e ruídos, em diferentes medidas e pelos mais variados modos, acabam sendo punidos somente por meio da aplicação de penas alternativas, impostas em Termos Circunstanciados de Ocorrência, lavrados pela prática da contravenção penal inserta no artigo 42 do Decreto-lei 3.688/41.

É certo que, face à ausência de legislação municipal própria, tem ocorrido costumeiro abuso por parte não só da população, como também dos profissionais que trabalham com a publicidade volante em nosso Município, ensejando a perturbação do sossego público.

A regulamentação da matéria, pois, faz-se necessária, sob pena de inviabilizar-se o exercício do Poder de Polícia do Município, a quem cabe regular a atividade, fiscalizando e, se necessário, punindo os infratores.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o exercício destas atividades não restará prejudicada, consideradas as limitações aqui previstas, pautadas pela razoabilidade.

A multa prevista, equivale a apenas um salário mínimo, duplicada no caso da reincidência, prevendo ainda, a solidariedade pelo pagamento por parte da parte contratante.

Por todo o exposto, é que submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências, aguardando sua aprovação.

Pompéia, 20 de julho de 2.009.

Adriana Dias Ferreira Borrasca
Vereadora - PR

Elcio Rigotto Zapparoli
Vereador - PP

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Vereador- PTB

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Vereador – PP

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Vereador - PR

Rogério Teixeira Barbosa
Vereador – PT

Silvio Alberto Miyahira
Vereador – PP

Valdemir Lopes Ferreira
Vereador – PSL

Valdir Cervelin
Vereador - PMDB

Projeto de Lei nº 42 /2009

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Pompéia, Estado de São Paulo.....

ARTIGO 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, no Município de Pompéia, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

ARTIGO 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, inclusive aqueles oriundos dos serviços de propaganda sonora, feitos através de veículos automotores, ciclomotores ou outros meios volantes, com níveis superiores aos determinados pela legislação Federal, Estadual ou Municipal – vigindo a mais restritiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As medições deverão ser efetuadas por meio do equipamento denominado "decibilímetro", e a fiscalização será de responsabilidade da Polícia Militar, com quem o Município celebrará Acordo de Cooperação e da Prefeitura Municipal de Pompéia, subsidiariamente, através de seus fiscais;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

ARTIGO 3º - Os estabelecimentos comerciais ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso deverão respeitar as normas e padrões definidos nesta lei, dispondo, se necessário, de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

ARTIGO 4º - A solicitação do Alvará para funcionamento ou prestação do serviço, será instruído com os documentos exigidos pela legislação municipal em vigor.

ARTIGO 5º - Havendo a fiscalização e conseqüente autuação do estabelecimento, este deverá, se for o caso, apresentar Laudo Técnico comprobatório de tratamento acústico, emitido por empresa idônea não fiscalizadora, que deverá ser assinado por 02 profissionais habilitados e registrados no Conselho Federal correspondente, ilustrado em planta ou lay out do imóvel, indicando os espaços protegidos, com descrição detalhada do projeto acústico do imóvel, contendo método utilizado, normas legais, croquis contendo os pontos de medição e sua conclusão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os espaços destinados aos cultos religiosos deverão se ater à presente lei, sendo permitidos sons e ruídos que provenham de cerimônias, reuniões, cultos e sessões religiosas no interior de seus respectivos recintos, desde que respeitado o limite máximo de 65 decibéis, medidos na curva "a" do decibilímetro, ~~exclusivamente no período diurno~~, sob pena de se afrontar o direito ao sossego e à saúde dos que forem vizinhos, ou estiverem nas proximidades das práticas litúrgicas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – o Poder Executivo poderá representar ao Conselho ao qual pertença o profissional responsável, solicitando a aplicação de penalidades, se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput".

ARTIGO 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:
I – mudança da finalidade dos estabelecimentos especificados no artigo 3º;
II – mudança da razão social;
III – Alterações físicas no imóvel, tais como reformas e ampliações, que alterem sua estrutura.
IV – qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pelo Poder Executivo, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com o Laudo Técnico anteriormente apresentado e com a legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerido 02 (dois) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prorrogações.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A renovação do certificado de uso ficará condicionada à pontualidade, por parte do interessado, no pagamento de todos os débitos fiscais municipal que incidirem sobre o imóvel.

ARTIGO 7º - A propaganda volante, para divulgação de propagandas comerciais, mensagens esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, bem como, a realização de atividades de laser com a utilização de som no Município de Pompéia, deverá também obedecer o preceituado na presente Lei.

ARTIGO 8º - Será permitida a propaganda volante no Município de Pompéia, através de veículos motorizados ou não, adaptados para esta finalidade e observadas as normas de segurança para os transeuntes, desde que obtida prévia licença da Prefeitura, com o pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade, nos termos do Artigo 117, do Código Tributário Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O condutor do veículo, ao divulgar a propaganda sonora, deverá portar o respectivo Alvará Municipal, bem como, o "crachá", no formato 8 cm x 10 cm, que conterá o nome e qualificação do condutor, além de foto 3x4, datado e rubricado pelo Setor de Tributação do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A propaganda volante será permitida exclusivamente no horário compreendido entre as 9h:00m e 18h:00m, de segunda a sexta feira, e das 9h:00m as 13h:00m, aos sábados. Fica expressamente proibida qualquer forma de propaganda após as 13h:00m do sábado, bem como, nos domingos e feriados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O contratante da propaganda volante será co-responsável solidário pelas penalidades aplicadas com contratado infrator que realizar a atividade publicitária afrontando as disposições desta lei.

PARÁGRAFO QUARTO – Para a veiculação de propaganda eleitoral, as empresas deverão também obedecer as disposições da legislação eleitoral em vigor.

ARTIGO 9º - Os níveis de emissão de sons permissíveis na propaganda volante ficam limitados, conforme a área de atuação, assim:
I – Em área residencial urbana, o nível de emissão de som fica limitado a 55 decibéis, medidos na curva "a" do medidor de intensidade do decibilímetro;

II – Em área comercial central, o nível de emissão de som fica limitado a 65 decibéis, medidos na curva "b" do medidor de intensidade do decibilímetro;
III – Em área industrial e praças, o nível de emissão de som fica limitado a 70 decibéis, medidos na curva "b" do medidor de intensidade do decibilímetro;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica terminantemente proibida a propaganda volante na distância inferior a 100 (cem) metros das escolas, hospitais, hotéis, delegacia de polícia e do edifício do Fórum, sendo certo que, comprovada a infração ao presente dispositivo, o Alvará concedido poderá ser unilateralmente cassado pelo Poder Público concedente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A medição será realizada com o decibilímetro postado em pontos afastados, na distância de aproximadamente 1,20 metro do piso e 2,00 metros do limite da propriedade e de quaisquer superfícies refletoras, como muros, paredes etc., salvo alguma impossibilidade, que deverá constar do relatório de medição.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O nível máximo de sons ou ruídos produzidos por veículos motorizados particulares será de 55 decibéis, medidos na curva "a" do aparelho medidor de intensidade de som, captados à distância de 5,00 metros da origem, respeitado o preceituado no artigo 228, da Lei 9.503/97, que instituiu o novo Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 10° - Em oportunidades excepcionais e a critério do Chefe do Executivo, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório, para determinado ato, em todo o perímetro urbano do Município de Pompéia.

ARTIGO 11° - Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos de sons produzidos:
I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação específica;
II – por sinos de igrejas ou templos bíblicos, dede que sirvam exclusivamente para indicar ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
III – por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
IV – por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período

compreendido entre as 7h:00m e 18h:00m e não ultrapassar o nível máximo de decibéis determinados nesta lei.
V – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância e de carros de bombeiro e polícia;
VI – por sirenes ou outros aparelhos sonoros quando exclusivamente funcionem para assimilar horas, entrada e saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 30 (trinta) segundos.
ARTIGO 12º - Por ocasião dos festejos carnavalescos e na passagem do ano, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais.

ARTIGO 13º - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta lei, a repartição fiscalizadora determinará, por intimação, expedida ao responsável direto pela transgressão, a cessação imediata do ato infringente, impondo multa equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, elevada em dobro em caso de reincidência, além de requerer providências de responsabilidades civil ou criminal às autoridades competentes, se couberem ao caso, de acordo com a legislação competente.

ARTIGO 14º - A multa de que trata o artigo anterior será imposta através de Auto de Infração, que conterá:
I – local, data e hora da lavratura;
II – nome, endereço, RG e CPF e ou CNPJ do autuado;
III – descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração;
IV – capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
V – intimação do atuado para apresentação de defesa ou pagamento da multa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
VI – assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
VII – assinatura do próprio autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

PARÁGRAFO ~~PRIMEIRO~~ – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e não implicará nulidade do Auto ou agravamento da infração.

ARTIGO 15º - Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa imposta, sem despacho fundamentado do Chefe do Executivo.

ARTIGO 16º - O contribuinte poderá impugnar a multa imposta, mediante o depósito de 50% (cinqüenta por cento) de seu valor, dentro do prazo assinalado pelo artigo 14º, V, da presente lei, mediante defesa escrita, juntando documentos comprobatórios e necessários;

ARTIGO 17 – Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuado o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO ~~PRIMEIRO~~ Único – Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa que indeferir sua defesa e efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo recursal, o valor da multa reduzido em 15% (quinze por cento).

ARTIGO 18 – Esgotados os meios recursais, o débito será inscrito na dívida do Município, podendo ainda o Município proceder à cassação da licença para a realização dos serviços de propaganda sonora volante ou de funcionamento do estabelecimento comercial ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, infratores às disposições desta lei.

ARTIGO 19 – Os estabelecimentos que tiverem seus Alvarás de funcionamento cassados por infração aos dispositivos desta lei, poderão merecer expedição de novo Alvará, desde que requerido pelos responsáveis, após cumpridas as exigências legais e efetuada a competente vistoria do local interditado, observado o disposto no Artigo 5° da presente lei.

Artigo 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Pompéia, 27 de julho de 2009.

ADRIANA DIAS FERREIRA BORRASCA
VEREADORA – PR

ÉLCIO RIGOTTO ZAPPAROLI
VEREADOR - PP

FIDELCINO FIGUEIREDO BERNARDO
VEREADOR - PTB

LUIZ FERNANDO HIDRICH PAZIN
VEREADOR – PP

RAFAEL GARCIA BARNABÉ DOS SANTOS
VEREADOR – PR

SILVIO ALBERTO MIYAHIRA
VEREADOR – PP

ROGÉRIO TEIXEIRA BARBOSA
VEREADOR – PT

VALDEMIR LOPES FERREIRA
VEREADOR – PSL

VALDIR CERVELIN
VEREADOR - PMDB

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Parecer em Conjunto das Comissões de Justiça e Finanças

Projeto de Lei nº 42/2009

Autor: Todos os Senhores Vereadores

Assunto: **"Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências".**

O Projeto de Lei acima mencionado foi devidamente analisado pelas Comissões de Justiça e Finanças desta Casa de Leis, constatando-se que o mesmo é legal e constitucional.

Quanto ao mérito nada a opor, pois a propositura tem por objetivo atender os inúmeros apelos da nossa comunidade que sofre diariamente com a prática abusiva de sons e ruídos nas vias públicas da cidade.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2009.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Relator

Silvio Alberto Miyahira
Membro

Valdir Cervelin
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Élcio Rigotto Zapparoli
Presidente

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Membro

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro